



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.076 - SP (2015/0017813-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. AUMENTO DO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. REVOGAÇÃO DO ART. 224 DO CP. *REFORMATIO LEGIS IN MELLIUS*. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME AFASTADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No caso, o réu foi condenado pela prática do delito de latrocínio, tendo sido reconhecida a incidência da causa de aumento do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, vigente à época dos fatos sob apuração, já que configurada hipótese do art. 224 do CP, pois a vítima foi incapaz de oferecer resistência, o que implicou incremento da pena de metade.

4. Com a revogação do art. 224 do CP, pela Lei n. 12.015/2009, não mais subsiste a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990. Em compasso com o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, para os crimes cometidos antes da vigência da referida norma, é possível a exclusão da majorante descrita no art. 9º da Lei n. 8.072/1990.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que vedava a progressão de regime aos crimes hediondos e equiparados. Dessa forma, deve ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, facultando-se, portanto, a progressão do meio prisional de desconto da reprimenda.

6. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, para estabelecer a pena de 20 anos de reclusão, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.076 - SP (2015/0017813-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO PEREIRA GONÇALVES**, em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos o impetrante/paciente foi condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, *in fine*, c/c o art. 29, do Código Penal, e o art. 9º da Lei n. 8.072/1990.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida, mantendo-se o inteiro teor do decreto condenatório.

Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, o réu ajuizou revisão criminal, que restou indeferida.

Neste *writ*, o impetrante/paciente sustenta que a pena-base foi imposta acima do piso legal sem motivação idônea. Acrescenta, ainda, que tinha menos de 21 anos de idade à época da prática delitiva.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja revista a pena a ele imposta.

Não foi deduzido pedido de liminar.

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a concessão da ordem, de ofício, para afastar a aplicação do art. 9º da Lei n 8.072/90 no presente caso e estabelecer a pena do paciente em 20 anos de reclusão (e-STJ, fls. 82-84).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem, de ofício, para afastar a incidência do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, estabelecendo-se a reprimenda em 20 anos de reclusão, bem como para estabelecer o regime inicialmente fechado para o início do desconto da sanção corporal (e-STJ, fls. 90-95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.076 - SP (2015/0017813-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. AUMENTO DO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. REVOGAÇÃO DO ART. 224 DO CP. *REFORMATIO LEGIS IN MELLIUS*. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME AFASTADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No caso, o réu foi condenado pela prática do delito de latrocínio, tendo sido reconhecida a incidência da causa de aumento do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, vigente à época dos fatos sob apuração, já que configurada hipótese do art. 224 do CP, pois a vítima foi incapaz de oferecer resistência, o que implicou incremento da pena de metade.

4. Com a revogação do art. 224 do CP, pela Lei n. 12.015/2009, não mais subsiste a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990. Em compasso com o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, para os crimes cometidos antes da vigência da referida norma, é possível a exclusão da majorante descrita no art. 9º da Lei n. 8.072/1990.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que vedava a progressão de regime aos crimes hediondos e equiparados. Dessa forma, deve ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, facultando-se, portanto, a progressão do meio prisional de desconto da reprimenda.

6. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, para estabelecer a pena de 20 anos de reclusão, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, percebe-se que a pena-base foi estabelecida no piso previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, o qual corresponde a 20 anos de reclusão. Ainda, conquanto se tratasse de réu menor de 21 anos quando da prática delitiva, estabelecida a pena no mínimo legal, não há se falar em redução pela atenuante da menoridade relativa, dado o óbice da Súmula 231/STJ.

Por outro lado, verifica-se que o réu foi condenado pela prática do delito de latrocínio, tendo sido reconhecida a incidência da causa de aumento do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, vigente à época dos fatos sob apuração, já que configurada hipótese do art. 224 do CP, pois a vítima foi incapaz de oferecer resistência, o que implicou incremento da pena de metade.

Todavia, com a revogação do art. 224 do CP, pela Lei n. 12.015/2009, não mais subsiste a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990. Em compasso com o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, para os crimes cometidos antes da vigência da referida norma, é possível a exclusão da majorante descrita no art. 9º da Lei n. 8.072/1990.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90. REVOGAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI 12.015/2009. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Com a revogação expressa do art. 224 do Código Penal, pela Lei 12.015/2009, há de ser redimensionada a pena aplicada ao paciente, subtraindo-lhe o acréscimo sofrido em razão do aumento da pena previsto no art. 9º da Lei 8.072/90, considerando-se o princípio da *novatio legis in mellius*, previsto art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.**

3. Com o julgamento do HC 82959/SP, foi declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo - art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 -, que vedava a progressão de regime relativamente aos crimes hediondos e equiparados, configurando, pois, constrangimento ilegal a manutenção do óbice a partir de então.

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir as penas impostas a 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

(HC 93.075/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015, grifou-se).

Nesse passo, deve ser decotado o incremento da pena com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.072/1990, estabelecendo-se a pena em 20 anos de reclusão, a qual torna definitiva, ante a inexistência de outras circunstâncias a serem valoradas.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que vedava a progressão de regime aos crimes hediondos e equiparados. Dessa forma, deve ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, facultando-se, portanto, a progressão do meio prisional de desconto da reprimenda.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo** o *habeas corpus*, de ofício, para estabelecer a pena de 20 anos de reclusão, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0017813-2

HC 315.076 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00489614300000000 13112000 489614300000000 628702000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO PEREIRA GONÇALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.